



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 3

(Definições)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2023:

Lei que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2023

de 28 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e não possam ser extraditados.

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Combatente terrorista estrangeiro – todo o indivíduo com uma ou mais de uma nacionalidade que:
 - i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um país distinto da sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treinamento ou apoio logístico para acções terroristas ou acções conexas;
 - ii. organiza, facilita ou recruta outros indivíduos para viajarem para um país distinto de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treino para a prática de actos terroristas ou acções conexas.
- b) Entidades não financeiras designadas – aquelas que prosseguem actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) e inclui nestas os casinos, agentes imobiliários, comerciantes de gemas e metais preciosos, comerciantes de viaturas, advogados, notários, outros profissionais independentes, contabilistas e fornecedores de serviços de confiança.
- c) Fundos – activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem na República de Moçambique, ou em outro lugar e documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em tais activos.
- d) Fundos ou outros activos – quaisquer activos, incluindo, mas não limitado a, activos virtuais, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos, e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, comprovando a titularidade ou interesses em tais fundos ou outros activos, incluindo mas não limitado a, créditos bancários, cheques de viagens, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos, ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por tais fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que potencialmente possam ser usados para a obtenção de fundos, bens ou serviços.

- e) Imediato e sem demora – tomada de decisões no prazo máximo de 24 horas após que uma adição, emenda ou revogação e feita na Lista Internacional pelo competente organismo das Nações Unidas. Para as designações nacionais, a obrigação para tomar acção sem demora é desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria da República de Moçambique ou a pedido de um outro Estado, logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa, grupo ou entidade reúne o critério para a inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a pessoas designadas, grupos ou entidades e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.
- f) Instrumentos internacionais – as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com a prevenção e combate do terrorismo, do financiamento do terrorismo ou de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa aprovadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo, mas não limitado às Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 1904, 1989, e 2083 e todas as que estão em vigor e resoluções sucessoras e futuras.
- g) Lista internacional – a relação de todas as pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos dos Instrumentos Internacionais, juntamente com toda a informação associada.
- h) Organismo competente das Nações Unidas - O Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecido nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al-Qaeda*; Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1988 (2011); o Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecidos nos termos da Resolução 1718 (2006); e o próprio Conselho de Segurança, sempre quando actua no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas na adopção de sanções financeiras relacionadas com a prevenção, supressão e combate da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento.
- i) Pessoa ou entidade designada – pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade incluída na lista internacional ou nacional.
- j) Ponto focal – o órgão estabelecido no âmbito da Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança para receber e apreciar pedidos para a retirada das pessoas listadas pelas Nações Unidas fora das listadas pelo Comité de Sanções para o Estado Islâmico e *Al-Qaeda*.
2. Os demais termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto na presente Lei aplica-se aos actos:

- a) ocorridos em território nacional;

- b) ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas colectivas ou entidades, actuando sob qualquer forma de representação no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares em sua representação legal ou voluntária;
- c) ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas à luz do Direito Moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- d) praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- e) praticados fora do território nacional, quando tenham por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei.

ARTIGO 5

(Protecção de direitos civis)

1. O disposto na presente Lei não se aplica à conduta individual ou colectiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, movidos por propósitos sociais ou reivindicativos protegidos por lei, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar com o objectivo de defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, não isenta de responsabilidade penal a prática de actos contrários à lei, que não tenham como objectivo defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

CAPÍTULO II

Medidas Preventivas

ARTIGO 6

(Embargo de viagens e permanência)

1. As autoridades competentes devem impedir a circulação de terroristas ou de grupos terroristas, mediante o controlo eficaz das fronteiras e o controlo da emissão de documentos de identidade e de viagem e da atribuição do estatuto de refugiado, bem como a adopção de medidas para evitar a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identificação e de viagem.

2. Deve ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

3. Deve ser cancelado qualquer tipo de visto quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, a ordem, segurança e tranquilidade pública e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

ARTIGO 7

(Prevenção da radicalização)

1. O Governo deve reforçar as medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo que promovam:

- a) programas de sensibilização das comunidades sobre o perigo e males da radicalização para o terrorismo;
- b) mecanismos de saída para apoio de pessoas que pretendam abandonar o extremismo violento;
- c) estratégias de inclusão dos cidadãos na sociedade, visando reduzir e/ou impedir os ideais radicais.

2. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam riscos de recrutamento e radicalização para o terrorismo.

ARTIGO 8

(Meios de segurança e vigilância electrónica)

Nos locais públicos e privados de acesso público devem ser adoptadas medidas de prevenção de actos terroristas, através da instalação de meios de segurança e vigilância electrónica.

ARTIGO 9

(Segurança cibernética)

Os operadores de redes e provedores de serviços de telecomunicações e de activos virtuais devem adoptar medidas de controlo de segurança cibernética no contexto da prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

ARTIGO 10

(Recusa de concessão da nacionalidade)

1. É recusada a concessão da nacionalidade moçambicana aos estrangeiros que constituam perigo ou ameaça para a defesa nacional e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

2. Constitui fundamento de oposição a aquisição da nacionalidade moçambicana, a existência de perigo ou ameaça para a defesa nacional ou a segurança do Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

3. Sem prejuízo do disposto no Código Penal e em legislação específica, a pena acessória de expulsão deve ser aplicada ao cidadão estrangeiro que pratique qualquer dos crimes previstos na presente Lei ou quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional e deve ainda ser aplicada aos que tenham residência permanente.

CAPÍTULO III

Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

SECÇÃO I

Actividade Terrorista

ARTIGO 11

(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo aquele que, por acção ou omissão, intencionalmente, realizar os seguintes actos terroristas:

- a) colocar ou fazer colocar, por qualquer meio, em navio ou aeronave, *drone* ou dispositivos de natureza semelhante, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou dispositivo susceptível de os destruir ou danificar, pondo em perigo vidas humanas ou animais, a segurança de bens e locais;
- b) destruir uma aeronave em serviço ou causar danos que a tornem imprópria para voo ou que, pela sua natureza, constitua um perigo para a segurança da aeronave em voo ou no solo;
- c) colocar ou mandar colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um motor ou uma substância susceptível de destruir essa aeronave, ou de lhe causar danos que a tornem imprópria para voo, ou de causar danos que, pela sua natureza, possam constituir um perigo para a segurança das aeronaves em voo ou no solo;
- d) comunicar informações falsas de que tenha conhecimento, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou no solo;

- e) divulgar ou transmitir informações das quais tenha conhecimento que sejam falsas, pondo em perigo a segurança das aeronaves em voo ou em terra;
- f) cometer um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto utilizado para a aviação civil internacional que cause ou seja susceptível de causar ferimentos graves ou a morte;
- g) destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto utilizado pela aviação civil internacional ou uma aeronave em terra não operacional, ou afectar o funcionamento dos serviços aeroportuários, sempre que tal acto ameace ou seja susceptível de ameaçar a segurança desse aeroporto;
- h) assassinar, raptar ou atacar outra pessoa ou a liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente;
- i) atacar com violência as instalações oficiais ou privadas ou os meios de transporte de uma pessoa protegida internacionalmente, susceptíveis de causar medo ou perigo ao seu proprietário ou à sua liberdade, ou ameaçar cometer tal ataque;
- j) prender ou deter ilegalmente, manter refém, ameaçar, matar, ferir ou aprisionar outra pessoa com o objetivo de obrigar um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político, uma pessoa singular ou colectiva, ou um grupo de pessoas, a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto como condição explícita ou implícita para a libertação do refém;
- k) receber, importar, exportar, fabricar, guardar, adquirir, vender ou ceder por qualquer meio, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, agentes asfixiantes, tóxicos, minérios com potencial radioactivo, agentes químicos, biológicos ou nucleares ou qualquer outro elemento de cuja combinação possam resultar produtos da mesma natureza ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrariando as prescrições das autoridades competentes, se os seus autores o destinavam ou deviam saber que se destinava à prática de qualquer crime contra a segurança do Estado;
- l) furtar, roubar, desviar ou obter fraudulentamente minérios com potencial radioactivo ou material nuclear;
- m) cometer um acto que constitua uma procura de materiais nucleares, mediante ameaça ou uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
- n) ameaçar utilizar materiais nucleares para causar a morte ou ferimentos graves a qualquer pessoa ou danos materiais substanciais ou cometer uma infracção descrita na alínea m), do número 1 do presente artigo para obrigar uma pessoa singular ou colectiva, um Estado, um Governo ou qualquer organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto;
- o) distribuir, colocar, descarregar ou detonar um explosivo ou outro dispositivo letal num ou contra um local público, um Estado ou uma instalação pública, um sistema de transportes públicos ou uma infra-estrutura com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou a destruição extensiva de tal local, instalação ou sistemas, e que essa destruição resulte em grandes perdas económicas;

- p) apoderar-se de um navio ou controlá-lo pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;
- q) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- r) destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que possam prejudicar a segurança da navegação do navio;
- s) colocar ou mandar colocar, por qualquer meio, um dispositivo ou substância susceptível de destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que ponham ou possam pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- t) destruir ou danificar instalações de navegação marítima ou interferir gravemente com o seu funcionamento, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação de um navio;
- u) descarregar, de um navio petroleiro, gás natural liquefeito ou outra substância perigosa ou nociva, não abrangidas pela alínea k), do número 1 do presente artigo, em quantidade ou concentração que cause ou possa causar a morte, lesões ou danos graves;
- v) divulgar informações que sabe serem falsas, pondo assim em perigo a segurança da navegação de um navio.

2. Comete, ainda, o crime de terrorismo aquele que intencionalmente:

- a) ameaçar praticar qualquer dos actos previstos no número 1 do presente artigo, com ou sem condições, para obrigar uma pessoa singular ou colectiva a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, se essa ameaça for susceptível de pôr em perigo a segurança da navegação do navio;
- b) transportar uma pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa cometeu um acto que constitui um crime de terrorismo, tal como previsto no presente artigo, e com a intenção de ajudar essa pessoa a escapar à acção penal;
- c) apoderar-se de uma plataforma fixa ou exercer controlo sobre ela pela força, ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação;
- d) praticar um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, de modo a pôr em perigo a sua segurança;
- e) destruir uma plataforma fixa ou causar danos susceptíveis de pôr em perigo a sua segurança;
- f) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se esse acto for susceptível de pôr em perigo a segurança dessa aeronave;
- g) descarregar e/ou utilizar qualquer explosivo, material radioactivo ou arma biológica, química e nuclear de forma a causar a morte, ferimentos graves ou danos graves ao seu utilizador numa plataforma fixa;
- h) praticar qualquer outro acto destinado a causar morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe activamente nas hostilidades em uma situação de conflito armado, quando o objectivo de tal acto, por sua natureza ou contexto, for para intimidar uma população, ou para obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou se abster de fazer qualquer acto.

3. O cúmplice, bem como aquele que organizar ou induzir outrem à prática de um ou mais crimes, previstos na presente Lei são punidos nos termos dos artigos 23 e 24 da presente Lei.

4. A tentativa de cometer os crimes previstos na presente Lei é punida nos termos do número 3 do presente artigo.

ARTIGO 12

(Terrorismo internacional)

1. Comete o crime de terrorismo internacional aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de um Estado estrangeiro, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela ou ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante os actos terroristas previstos na presente Lei.

2. A pena aplicável ao crime de terrorismo internacional acresce a dos demais praticados, procedendo-se a sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

ARTIGO 13

(Instigação ao terrorismo)

Aquele que instigar a outrem à prática de acto terrorista ou acção conexa ou à constituição de pessoa colectiva, grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

ARTIGO 14

(Incitamento a prática do crime de terrorismo)

1. Aquele que, por qualquer meio, difundir ou induzir um terceiro a difundir mensagem, incitando a prática dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Para que uma mensagem seja passível de ser interpretada como incitamento ao terrorismo, devem ser tidos em conta:

- a) o conteúdo das declarações como um todo;
- b) as circunstâncias e a forma em que são publicadas.

ARTIGO 15

(Apologia pública do crime de terrorismo)

1. Aquele que, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou apoiar, directa ou indirectamente, pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade pela prática dos factos previstos nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei de forma a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, bem como realizar actos que de modo objectivo demonstrem descrédito, menosprezo ou humilhação pelas vítimas de actos terroristas ou das suas famílias, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Quando os factos previstos no número 1 do presente artigo forem praticados por meios de comunicação electrónica, acessíveis por *Internet*, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

ARTIGO 16

(Radicalização)

Aquele que promover a radicalização para o terrorismo de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO II

Recolha e divulgação de informação

ARTIGO 17

(Recolha de informação)

Aquele que recolher, gerar ou transmitir informações para o uso ou prática de um acto terrorista ou acção conexas é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 18

(Divulgação de informação)

1. Aquele que por dever legal tiver custódia ou sendo funcionário ou agente do Estado aceder à informação classificada e por qualquer meio a divulgar no âmbito da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Aquele que sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se na República de Moçambique fizer ou reproduzir publicamente afirmações relativas a actos terroristas que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de criar pânico, distúrbio, insegurança e desordem públicas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 19

(Financiamento ao terrorismo)

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento ao terrorismo é punido nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

SECÇÃO III

Proliferação de armas de destruição em massa

ARTIGO 20

(Proliferação de armas de destruição em massa)

1. Comete o crime de proliferação de armas de destruição em massa, aquele que intencionalmente:

- a) receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, químicos e biológicos sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens;
- b) furtar ou roubar materiais nucleares;
- c) desviar ou de qualquer outra forma se apropriar fraudulentamente de materiais nucleares;
- d) exigir a entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
- e) ameaçar utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens;
- f) cometer uma das infracções descritas na alínea b), do presente artigo, a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
- g) tentar cometer uma das infracções previstas nas alíneas a), b) ou c) do presente número.

2. A prática do crime previsto no presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. A tentativa de proliferação de armas de destruição em massa é punida com a pena de 16 a 20 anos.

4. A cumplicidade é punida com a mesma moldura penal aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 21

(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é punida nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

CAPÍTULO IV

Actividades Criminosas

ARTIGO 22

(Combatente terrorista estrangeiro e apátrida)

1. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que praticar os actos previstos no artigo 11 da presente Lei e:

- a) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de actos terroristas;
- b) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país com vista a aderir a uma organização ou associação terrorista ou ao cometimento de actos terroristas;
- c) por qualquer meio, financiar viagens de indivíduos que se deslocam para fora do país com vista ao cometimento, organização, preparação ou participação em actos terroristas ou ainda para fornecer ou receber treinamento terrorista ou apoio logístico;
- d) organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas na alínea a), do presente número.

2. A tentativa da prática dos actos previstos no número 1 do presente artigo é punida com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

3. A cumplicidade é punida com o mesmo regime penal, aplicável ao crime cometido.

4. O regime previsto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo é igualmente aplicável para aqueles que se introduzam no território nacional.

ARTIGO 23

(Penas aplicáveis)

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que organize ou induza outrem a prática de um ou mais crimes, cometa, ou tiver intenção de cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas, é punida com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

3. É punido com a pena correspondente, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar crime de furto qualificado, roubo, rapto, extorsão, tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e de migrantes, tráfico de armas, tráfico de metais preciosos e gemas, tráfico de produtos da fauna e flora, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei.

4. O roubo a que se refere o número 3 do presente artigo, quando for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

5. É, ainda, punido com pena de prisão de 20 a 24 anos, aquele que:

- a) colocar, induzir ou facilitar a colocação, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, incluindo navio ou plataforma fixa, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de pessoas e de bens locais;
- b) adulterar substâncias, medicamentos, produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socio-económicas com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, bem como criar insegurança social, terror ou pânico;
- c) disseminar ilegalmente bactérias e vírus em animais e plantas, com intuito de os dizimar.

6. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

7. As penas previstas no presente artigo são agravadas em um terço dos seus limites mínimo e máximo.

8. Consideram-se limites mínimo e máximo quando tiver sido praticado outro crime e ocorrer o crime de homicídio.

9. Os crimes previstos na presente Lei são agravados como crimes hediondos de terrorismo ou acções conexas, quando praticados com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações do Estado ou população, de modo a incutir medo e terror.

10. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos nos artigos 11 e 12 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado.

ARTIGO 24

(Penas aplicáveis a membros de organizações terroristas)

1. É punido com pena de prisão de 20 a 24 anos aquele que:
- a) chefiar ou dirigir pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista;
 - b) promover ou fundar pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, ou os apoiar através de recrutamento, treinamento, fornecimento de informações ou meios materiais e/ou financeiros para aqueles efeitos.

2. É punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que aderir a pessoa colectiva, grupo, organização, entidade ou associação terrorista, passando a ser membro, ou a apoiar pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, quer através do fornecimento de informações ou de meios materiais.

3. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

CAPÍTULO V

Listas Designadas

SECÇÃO I

Designação Nacional

ARTIGO 25

(Competência da Autoridade Nacional para a Designação)

Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito do processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades para a inclusão na Lista Nacional:

- a) receber, analisar e decidir os pedidos de designação;

- b) receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação constante da lista;

- c) receber e encaminhar os pedidos de revisão;

- d) receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;

- e) receber, analisar e decidir sobre o pedido de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades na Lista Nacional de Estados terceiros;

- f) decidir sobre os pedidos *ex parte* e sem aviso prévio à pessoa singular ou colectiva em questão, grupo, organização ou entidade sobre a proposta para a designação, respectiva verificação, modificação ou revogação da Lista Nacional e recolher ou solicitar toda informação necessária para tomada de tal decisão ou para identificação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que reúnem critérios para a designação na Lista Nacional ou Internacional;

- g) promover a revisão periódica da Lista Nacional;

- h) examinar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos para acesso a fundos congelados necessários ao pagamento de despesas básicas ou extraordinárias aplicáveis a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;

- i) efectuar a actualização e publicação da Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;

- j) praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente Lei;

- k) receber, requerer, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da presente Lei;

- l) apresentar dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, referentes a remoção, modificação, medidas restritivas e isenções.

ARTIGO 26

(Identificação para designação)

1. O Procurador-Geral da República pode designar uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidades para inclusão na Lista Nacional, nos termos previstos no artigo 11 da presente Lei, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando exista uma base razoável ou fundamento razoável para suspeitar ou acreditar que as pessoas estão envolvidas ou associadas a actos de terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa, sejam:

- i. pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

- ii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista ou de proliferação de armas de destruição em massa, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

- iii. pessoas colectivas, grupos, organizações ou entidades na posse ou sob o controlo directo ou indirecto de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores;

- iv. pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades referidas nas subalíneas i) e ii) da presente alínea.

b) quando tal seja requerido por acto internacional relativo a manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;

c) quando for necessário a protecção da segurança nacional.

2. O Procurador-Geral da República designa uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organizações ou entidades, propostas para inclusão na Lista Nacional, nos termos do número 1 do presente artigo, conjugado com o artigo 27 da presente Lei.

3. As designações para a Lista Nacional são permitidas na ausência de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.

4. O Procurador-Geral da República aprecia e decide, no prazo de 24 horas, sobre os pedidos que receber da autoridade competente de outras jurisdições, para acrescentar pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades à Lista Nacional, de acordo com a norma e circunstâncias de designação previstos na alínea a), do número 1 do presente artigo.

5. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode solicitar aos ministérios estrangeiros competentes, qualquer informação que considere necessária para apreciar tais pedidos, devendo informar a jurisdição requerente da sua decisão, incluindo quaisquer razões da rejeição da inclusão e listagem solicitada.

6. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode requerer que as jurisdições estrangeiras dêem cumprimento às designações efectuadas por Moçambique, cujos pedidos devem ser acompanhados da maior quantidade possível de informação relevante sobre a pessoa singular ou colectiva, grupos, organizações ou entidades propostas, conforme estabelecido no artigo 28 da presente Lei, e fornecer uma exposição do caso que contenha o máximo de detalhes possíveis sobre a base para a listagem.

7. O Procurador-Geral da República notifica o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designada por GIFiM, que deve, em coordenação com as autoridades de supervisão competentes, assegurar que todas as pessoas singulares ou colectivas, instituições financeiras e entidades não financeiras designadas sejam informadas da decisão de designação antes da publicação.

8. As decisões de designação, com todas as informações de identificação necessárias, devem ser publicadas na I Série do *Boletim da República* no prazo de 24 horas.

9. A designação produz efeitos legais após a publicação no *Boletim da República*.

10. A informação de identificação referente a pessoa singular ou colectiva designada deve incluir, quando conhecida e aplicável:

- a) o nome completo;
- b) os outros nomes pelos quais é conhecido, como sejam, nome de guerra ou alcunha;
- c) o apelido de solteiro ou casamento, caso aplicável;
- d) o sexo;
- e) a data e local de nascimento;
- f) a nacionalidade;
- g) o país de residência permanente;
- h) o endereço actual e endereços anteriores;
- i) o número do passaporte e/ou número do bilhete de identidade, com foto e assinatura;
- j) o número de identificação tributária;
- k) as áreas e/ou países de actividade;
- l) outra informação tida como relevante.

11. A informação de identificação relativa a pessoa colectiva, grupo, organização ou entidade designada deve incluir:

- a) a denominação completa, incluindo quaisquer acrónimos ou outros nomes correntes ou anteriormente usados;
- b) o logotipo, caso sejam entidades colectivas;
- c) as principais actividades;
- d) o endereço onde o escritório-sede se encontra registado;
- e) o endereço das sucursais e/ou subsidiárias;
- f) a data e número do registo;
- g) o número de identificação tributária;
- h) a natureza do negócio;
- i) a situação jurídica, devendo referir se está em actividade, inactiva, extinta ou em liquidação;
- j) o sítio/página de *Internet*;
- k) quaisquer vínculos organizacionais com outras pessoas colectivas ou entidades jurídicas relevantes;
- l) a estrutura societária, incluindo informações sobre pessoas com controle efectivo;
- m) a estrutura de gestão, incluindo informações sobre os gestores;
- n) a estrutura de controle, incluindo informações sobre pessoas que exercem controle efectivo sobre a pessoa jurídica, colectiva, grupo, organização ou entidade;
- o) as principais fontes de financiamento e activos conhecidos;
- p) outra informação tida como relevante.

ARTIGO 27

(Submissão de pedido de designação)

1. A proposta e os pedidos de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades deve conter:

- a) a informação sobre o nome e outros elementos de identificação suficientemente precisas e objectivas, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
- b) o motivo e fundamento detalhados, incluindo o critério para a designação;
- c) a medida restritiva aplicável;
- d) a documentação relevante que sustente o pedido.

2. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:

- a) as Forças de Defesa e Segurança;
- b) o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
- c) as Autoridades de Supervisão e Regulação, nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- d) autoridades competentes de outras jurisdições.

ARTIGO 28

(Pedido de remoção da lista)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada na Lista Nacional ou seu representante, pode requerer a sua remoção da lista ao Procurador-Geral da República, nos termos da presente Lei, por escrito e devidamente fundamentada.

2. O requerente deve demonstrar que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não preenche ou deixou de preencher os critérios de designação previstos na alínea a), do número 1 do artigo 27 da presente Lei e deve fornecer todas as informações e documentos que sustentam o seu pedido.

3. O Procurador-Geral da República, deve decidir sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido da remoção da lista.

4. O Procurador-Geral da República, deve comunicar, tempestivamente, ao requerente referido no número 1 do presente artigo, de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

5. Caso o Procurador-Geral da República, não decida no prazo previsto, nem prorogue o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente indeferido.

6. O requerente pode recorrer da decisão de recusa de um pedido de remoção da Lista Nacional à autoridade judicial.

7. O Tribunal decide pela devolução de quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:

- a) não haja motivos fortes para se suspeitar que os mesmos foram ou estão a ser usados para a prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei;
- b) não tiver sido instaurado um processo por prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei e nos termos do Código de Processo Penal.

8. A pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

9. A decisão de exclusão, revogando a decisão de designação, é publicada no *Boletim da República*, no prazo de 24 horas após a data da decisão.

ARTIGO 29

(Revisão da designação)

1. O Procurador-Geral da República deve, no mínimo, proceder a revisão da Lista Nacional das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, a cada cinco anos, para determinar se os critérios de designação já não se encontram preenchidos.

2. O Procurador-Geral da República deve verificar, caso a caso, se os critérios e as condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas da Lista Nacional ou se quaisquer modificações das medidas restritivas impostas têm mérito.

3. Sempre que os critérios e condições que determinaram a decisão de designar e aplicar medidas restritivas deixarem de existir, o Procurador-Geral da República revoga a designação.

4. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factos:

- a) erro comprovado de identificação;
- b) posterior alteração significativa dos factos;
- c) surgimento de novas provas;
- d) morte da pessoa designada;
- e) liquidação da entidade designada;
- f) o acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;
- g) outros factores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.

5. Uma vez decidida a remoção da lista, o Procurador-Geral da República deve proceder, com as necessárias adaptações, conforme o previsto no número 1 do artigo 31 da presente Lei.

ARTIGO 30

(Comunicação da exclusão da lista e descongelamento)

1. Decidida a exclusão de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades da Lista Nacional, a autoridade competente deve:

- a) actualizar e republicar a Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades excluídas, no prazo de 48 horas, após a publicação no *Boletim da República* da decisão que determinar a exclusão, nos termos do artigo 29 da presente Lei;
- b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar imediatamente ao GIFiM, que prontamente notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão de exclusão da lista.

2. No prazo de 48 horas, após recepção da comunicação pelo GIFiM, sobre os factos previstos no número 1 do presente artigo, toda pessoa singular ou colectiva, as Autoridades de Regulação e de Supervisão das Instituições Financeiras e das entidades não financeiras designadas devem assegurar que as suas entidades supervisionadas sejam informadas da remoção das Listas e da consequente obrigação de descongelar quaisquer fundos ou outros activos que tenham sido bloqueados administrativamente de acordo com a designação anterior.

SECÇÃO II

Lista Internacional

ARTIGO 31

(Disseminação da lista internacional)

1. Sempre que o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação receba a notificação de qualquer adição, emenda, ou remoção da Lista Internacional, o Ministro ou seu representante, deve imediatamente enviar por correio electrónico ou processo similar expedito a lista actualizada para o Procurador-Geral da República e o GIFiM.

2. O GIFiM dissemina, imediatamente, a Lista Internacional para as Autoridades de Regulação e de Supervisão através do correio electrónico, colocação de um *link* da lista internacional no seu sítio da *Internet* ou outro processo expedito.

3. Sempre que se verificar qualquer adição, alteração ou remoção da Lista Internacional, o GIFiM deve colocar imediatamente um *link* da Lista Internacional actualizada no seu site para, o conhecimento de toda a pessoa singular e colectiva, Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras e Provedores de Serviços de Activos Virtuais da actualização da lista, em coordenação com as respectivas Autoridades de Regulação e Supervisão, e informar da sua obrigação de congelar de imediato e sem demora todos os fundos, bens e outros activos, pertencentes ou controlados pelas pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, nos termos do artigo 38 da presente Lei.

4. As Autoridades de Regulação e Supervisão e o GIFiM devem estabelecer directrizes para as Instituições Financeiras, Entidades Não Financeiras, Provedores de Serviços de Activos Virtuais, pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que detenham fundos pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades das listas designadas sobre as suas obrigações de actuação, nos termos do mecanismo de congelamento previstos na presente Lei.

5. O processo de disseminação e adopção de medidas restritivas aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades que constam das listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve ocorrer no prazo previsto nos termos do artigo 40 da presente Lei.

ARTIGO 32

(Propostas de adição à lista internacional)

1. Compete ao Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades, suspeitos de envolvimento em actos e actividades terroristas.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informações relevantes sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da presente Lei;
- c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem;
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de processo penal, investigação criminal, acusação ou condenação.

ARTIGO 33

(Informação sobre pessoas e entidades propostas para a designação)

O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sempre que propõe nomes para inclusão na lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à ISIL e *Al-Qaeda*, nos termos das Resoluções 1267 (1999) e 1988 (2011) e das suas resoluções subsequentes, deve:

- a) seguir procedimentos e formulários de inscrição nas listas adoptadas pelo Comité 1267;
- b) fornecer toda informação relevante sobre o nome proposto, designadamente, elementos que permitem a identificação precisa de pessoas, grupos, empresas e entidades, bem como, informações solicitadas pela *INTERPOL*;
- c) apresentar uma exposição de motivos, contendo informações pormenorizadas sobre os fundamentos para a inclusão na lista, incluindo:
 - i. informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes;
 - ii. a natureza das informações e documentos comprovativos que possam ser fornecidos;
 - iii. pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já listada.
 - iv. especificar se a sua qualidade de Estado que propõe a designação pode ser tornada pública.

ARTIGO 34

(Pedidos de remoção da lista internacional)

1. No que respeita às pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades nacionais ou residentes na República de Moçambique, que constem da Lista Internacional:

- a) os pedidos de remoção da Lista Internacional, acompanhados de informações e documentos que os sustentam, devem ser apresentados, directamente

ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas, para peticionários cujos nomes constem da Lista de Sanções do *ISIL (Da'esh)*, *Al-Qaeda* e *Taliban*, ombudsperson@un.org, ou ao Ponto Focal, ou para qualquer outra lista, delisting@un.org, ou ainda ao Procurador-Geral da República;

- b) as solicitações apresentadas ao Procurador-Geral da República devem ser encaminhadas ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou ao Ponto Focal, no prazo de sete dias úteis, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) o Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou o Ponto Focal, após o recebimento de quaisquer solicitações de exclusão, verifica o mérito da solicitação de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Resoluções do Conselho de Segurança;
- d) o pedido de exclusão deve basear-se nos seguintes fundamentos:
 - i. identidade equivocada (falsos positivos);
 - ii. mudanças relevantes e significativas de factos ou circunstâncias;
 - iii. a morte, dissolução ou liquidação de uma entidade designada;
 - iv. quaisquer outras circunstâncias que demonstrem que as bases de designação já não existem.
- e) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, também pode optar por apresentar pedido de retirada da Lista Internacional, quer por sua iniciativa quer com base em solicitação recebida de pessoa ou entidade listada, se concluir que o critério aplicável que levou à designação já não se aplica;
- f) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode apresentar pedido de remoção da Lista Internacional, por sua iniciativa ou com base em pedido recebido dos herdeiros da pessoa ou entidade listada ou, ainda, pedido de remoção de nacionais falecidos da Lista Internacional;
- g) qualquer pedido desse tipo deve ser acompanhado por documentos oficiais que certifiquem a morte e apoiem os herdeiros no seu requerimento, devendo o Procurador-Geral da República tomar as medidas necessárias para verificar se nenhum dos herdeiros ou beneficiários de fundos, activos ou outros bens congelados é uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada;
- h) o Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, deve submeter um pedido de remoção da Lista Internacional de entidades que já não existem.

2. Os requerentes que pretendam apresentar um pedido de remoção ou exclusão do seu nome da lista designada internacional podem fazer através do Ponto Focal, segundo o procedimento estabelecido na Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Qualquer proibição constante de Lista de Sanções do Comité de Sanções competente no âmbito das Resoluções 1267 (1999), 1988 (2011), 1989 (2011), 1718 (2006), 2231 (2015), sem prejuízo das Resoluções subsequentes, sucessoras e futuras, aplica-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, nos termos dos competentes procedimentos dos referidos Comités.

ARTIGO 35

(Critérios de adição à lista internacional)

Os actos ou actividades que indicam que uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade está associada ao *ISIL*, *Al-Qaeda* ou *Taliban*, é elegível para inclusão na Lista de Sanções ao *ISIL* (*Daesh*), *Al-Qaeda* e *Taliban* incluem:

- a) participar no financiamento, planear, facilitar, preparar ou realizar actos ou actividades por, em conjugação com, em nome de ou em apoio de;
- b) fornecer, vender ou transferir armamento e material conexo;
- c) recrutar para ou de outro modo apoiar actos ou actividades da *Al-Qaeda*, *ISIL*, *Taliban* ou qualquer célula, afiliada, grupo dissidente ou derivada do mesmo;
- d) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

ARTIGO 36

(Comunicação da exclusão das listas designadas internacionais)

Decidida a exclusão das listas designadas internacionais e descongelamento de bens e activos de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades, o Procurador-Geral da República deve:

- a) comunicar a exclusão e descongelamento dos bens e activos de pessoas ou entidades removidas das listas designadas internacionais, imediatamente, após o conhecimento da decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) notificar as pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas acerca da exclusão e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar, imediatamente, ao GIFiM, que no prazo de 24 horas notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão da exclusão das listas designadas internacionais e descongelamento de bens e activos de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades.

CAPÍTULO VI

Partilha de Informação, Congelamento de Fundos e Activos

ARTIGO 37

(Partilha de informação)

O Conselho de Ministros deve criar o mecanismo nacional de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, com vista a partilha de informação, coordenação e articulação entre os pontos de contacto das diversas áreas de intervenção na matéria.

ARTIGO 38

(Congelamento de fundos e activos)

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, nos seguintes casos:

- a) em cumprimento da decisão do Procurador-Geral da República, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais;

- b) cumprimento das sanções financeiras ou económicas impostas pelos instrumentos internacionais de que o País é parte, que determinam restrições ao estabelecimento ou a manutenção de relações financeiras ou comerciais com outras entidades ou indivíduos expressamente identificados na Lista Internacional;

- c) cumprimento das obrigações de congelamento de fundos e outros activos, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades expressamente identificadas na Lista Nacional.

ARTIGO 39

(Congelamento administrativo)

1. Os fundos e outros activos, de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que constam da Lista Designada Nacional ou Internacional, devem ser congelados de imediato e sem demora, sem aviso prévio pelas instituições financeiras, entidades não financeiras designadas com sede ou operando na República de Moçambique, e bem assim, pelas pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas.

2. O congelamento estende-se:

- a) a todos os fundos, activos, incluindo virtuais, ou outros bens detidos ou controlados pela pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada, e não apenas os que possam estar ligados a um determinado acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, conspiração ou intenção terrorista;
- b) os fundos ou outros activos, que sejam de propriedade total ou conjunta ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- c) os fundos ou outros activos, provenientes ou gerados a partir de fundos ou outros activos, pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas;
- d) os fundos ou outros activos, de pessoas e entidades, agindo em nome de, ou sob direcção de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas.

3. Sempre que as pessoas e entidades, públicas e privadas, instituições financeiras e as entidades não financeiras receberem as informações no âmbito dos artigos 26 a 31 da presente Lei, devem proceder imediatamente a uma verificação para aferir se os dados da pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designados coincidem com os dados de pessoa, entidade ou cliente e, em caso afirmativo, determinar se o mesmo detém ou controla quaisquer fundos ou outros activos com ele relacionados.

4. Sempre que uma pessoa, entidade ou cliente for detentor de quaisquer fundos ou outros activos, cuja titularidade lhe seja total, conjunta ou controlados directa ou indirectamente por ele, as instituições financeiras ou as entidades não financeiras designadas devem congelar de imediato e sem demora, e interromper imediatamente todas as transacções relacionadas com tais fundos ou activos.

5. As pessoas e entidades, públicas e privadas, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, após o congelamento ou descongelamento de fundos ou outros activos, devem comunicar ao GIFiM, no prazo de 24 horas, o montante e tipo dos fundos ou outros activos que tenham sido congelados ou descongelados, mencionando a data e hora, nos termos do presente artigo ou do artigo 30 da presente Lei.

6. No prazo de 24 horas após a tomada de medidas em conformidade com o disposto no artigo 45 da presente Lei, as pessoas e entidades, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar tais medidas ao GIFiM, incluindo as que dizem respeito a transacções ou tentativas de transacções.

ARTIGO 40

(Prazo para o congelamento)

1. O procedimento ou processo para o congelamento imediato e sem demora resultante da recepção da Lista Internacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades designadas por um órgão competente das Nações Unidas, pelo Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e a designação nacional de pessoas, grupos e entidades conforme estabelecido na Lista Nacional, não deve ultrapassar o prazo de 24 horas, após a comunicação à Missão Permanente de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente ou, ainda, após a disseminação da lista nacional pelo órgão nacional competente.

2. Os fundos ou outros activos, congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei permanecem congelados até que o acesso aos mesmos seja autorizado ou de outra forma notificado nos termos do artigo 30 da presente Lei ou até que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada seja removido da Lista Nacional ou Internacional.

3. O procedimento para congelamento imediato e sem demora não carece de qualquer tipo de autorização para a pessoa ou entidade pública ou privada, as instituições financeiras e as entidades não financeiras, realizar no contexto das listas designadas.

4. A pessoa ou entidade, pública ou privada, que procede ao congelamento imediato e sem demora deve comunicar que realizou o referido congelamento ao GIFiM, dentro do prazo previsto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 41

(Pedido de revisão)

1. As pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades que considerem ter sido erradamente submetidas às Listas Designadas, nos termos do disposto nos artigos 26 a 31 por terem nomes iguais ou semelhantes aos das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas, podem apresentar pedidos de revisão à autoridade competente.

2. Sempre que o erro potencial diga respeito a uma pessoa ou entidade constante da Lista Nacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da submissão do pedido.

3. Sempre que o erro potencial se referir a uma pessoa ou entidade constante da Lista Internacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da submissão do pedido, podendo, em caso de dúvida, a autoridade competente em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, solicitar informações ou um parecer consultivo ao órgão competente das Nações Unidas.

4. Sempre que um pedido de revisão for concedido, a autoridade competente notifica o requerente e todos os detentores relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, instruindo-os a não mais aplicar as disposições dos artigos 39 a 41 da presente Lei ao requerente, devendo os titulares relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, no prazo de três dias, informar a autoridade competente das medidas tomadas para cessação da aplicação dessas disposições ao requerente.

5. Sempre que um pedido de revisão for indeferido, a autoridade competente notifica o requerente da sua decisão e explica os motivos da rejeição.

ARTIGO 42

(Procedimentos de descongelamento de fundos e bens de pessoas e entidades designadas internacionalmente)

À pessoa ou entidades cujo nome é semelhante ao de outra pessoa ou entidade designada na lista internacional e que, inadvertidamente, é afectada pelo congelamento de bens e activos, designado falso positivo, o Procurador-Geral da República deve adoptar mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar, no prazo de 24 horas, os fundos e bens das pessoas ou entidades, após verificação de que as mesmas não são as designadas nas listas internacionais.

ARTIGO 43

(Acesso a fundos congelados)

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados nos termos do artigo 38 da presente Lei, devem permitir a adição de juros ou outros rendimentos devidos em contas congeladas, desde que tais juros ou outros rendimentos tenham sido congelados de acordo com as disposições do artigo 39 da presente Lei.

2. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com as Resoluções 1718 (2006) ou 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a adição às contas congeladas de pagamentos devidos resultantes de contratos, acordos ou obrigações anteriores a data da inclusão da pessoa ou entidade na Lista designada das Nações Unidas, desde que tenha apresentado uma notificação ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante pelo menos 10 dias antes da autorização.

3. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cujas designações foram continuadas pela Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com a própria Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a instituição financeira, entidades não financeiras designadas, ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha fundos ou activos congelados, nos termos do artigo 40 da presente Lei, a efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato anterior à data de inclusão da pessoa ou entidade na Lista das Nações Unidas, desde que a autoridade competente tenha:

- a) determinado que o contrato não está relacionado a nenhum dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos, mencionados na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer futuras resoluções sucessoras;
- b) determinado que o pagamento não é recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas do parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) apresentado, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, uma notificação prévia ao Órgão Competente das Nações Unidas relevante da sua intenção de autorizar tal pagamento a ser feito ou autorizado, quando apropriado, o descongelamento de fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos para o mesmo fim, pelo menos 10 dias antes de tal autorização.

4. A autoridade competente deve receber de uma pessoa singular ou colectiva, organização ou entidade designada ou do seu representante um pedido de autorização de acesso a fundos ou outros bens congelados para liquidar despesas básicas ou para liquidar despesas extraordinárias, devendo, em todos os casos, o pedido ser acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários e especificação do montante a que se solicita o acesso.

5. A autoridade competente examina esses pedidos de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) se a pessoa ou entidade em causa constar da Lista Nacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos e toma uma decisão no prazo de 14 dias a contar da data da recepção do pedido, podendo:
 - i. diferir o pedido e indicar na sua decisão o montante a descongelar, se o solicitado for um montante inferior, e notificar tanto o interessado como o detentor dos fundos ou outros bens congelados, este último toma as medidas necessárias para implementar a decisão;
 - ii. rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, e notifica o interessado da sua decisão e dos motivos de tal indeferimento.
- b) se a pessoa, organização ou entidade em causa constar da Lista Internacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos, podendo rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, ou indeferir, notificando o interessado de sua decisão de indeferimento e dos motivos. Se a autoridade competente tomar uma decisão preliminar de deferimento do pedido, procede da seguinte forma:
 - i. no caso de uma solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas básicas, a autoridade competente notifica o órgão competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o pedido só é concedido após a recepção pela autoridade competente da notificação de não objecção ou decisão negativa do órgão competente das Nações Unidas;
 - ii. no caso de solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas extraordinárias, a autoridade competente notifica o Órgão Competente das Nações Unidas em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e o pedido só é concedido após a recepção da aprovação da autoridade competente do órgão competente da ONU;
 - iii. sempre que um pedido for deferido, a autoridade competente notifica a parte interessada, e deve também informar por escrito o administrador dos fundos ou outros bens congelados. Esta toma as medidas necessárias à execução da decisão e envia também relatórios periódicos à autoridade competente sobre a forma como são geridos os fundos ou outros bens utilizados para pagar as despesas extraordinárias. A autoridade competente, por sua vez, envia esses relatórios ao Órgão Competente das Nações Unidas relevantes, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

c) em todos os casos em que um pedido for concedido pela autoridade competente nacional, o administrador dos fundos ou outros activos congelados deve informar a referida autoridade competente de qualquer medida tomada para implementar as decisões no prazo de três dias após a implementação.

CAPÍTULO VII

Proibições e Sanções

ARTIGO 44

(Proibição de disponibilização de fundos)

As instituições financeiras, entidades não financeiras e toda a pessoa singular ou colectiva nacional ou que se encontrem em território moçambicano não devem disponibilizar fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços conexos, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, em benefício de pessoas, grupos ou à entidades designadas na Lista Nacional ou Internacional, ou a pessoas, entidades detidas ou controladas, directa ou indirectamente, por tais pessoas, grupos ou entidades designadas, que actuem em nome ou sob a instruções de tais pessoas, grupos ou entidades designadas, a menos que previamente autorizados ou notificados ao abrigo das relevantes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do artigo 43 da presente Lei, sob pena e cominação legal estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 45

(Sanções financeiras específicas)

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas nos artigos 38 e 39 da presente Lei, as restrições podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, dentre outras:

- a) embargo relativo à venda, fornecimento ou exportações de armas, de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência, serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
- b) restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas em território nacional;
- c) restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d) restrições relativas ao transporte aéreo e a prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente às aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;
- e) quaisquer outras medidas definidas em instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se encontre vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

Deveres

ARTIGO 46

(Deveres de autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão estão obrigadas a:

- a) actuar imediatamente e tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do instrumento internacional aplicável ou as medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) emitir instruções e comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar nos termos do instrumento internacional aplicável;
- c) comunicar à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique o incumprimento, pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente Lei.

2. As autoridades de supervisão, sem prejuízo dos deveres previstos no número 1 do presente artigo, estão vinculadas pelos demais deveres previstos nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 47

(Implementação das medidas restritivas)

1. O Procurador-Geral da República submete anualmente ao Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação os dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades designadas, relativos à remoção, modificação, medidas restritivas e isenções ao abrigo da presente Lei.

2. Sempre que necessário e apropriado, e em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, o Procurador-Geral da República informa o Órgão Competente das Nações Unidas relevante sobre as medidas tomadas para implementar decisões de congelamento, isenções e procedimentos de listagem ou exclusão relacionados à Lista Internacional e deve ainda, responder a quaisquer solicitações que receber do órgão competente das Nações Unidas.

ARTIGO 48

(Violação de outros deveres)

1. Quem estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificadas nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, caso se trate de pessoa singular, ou multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

2. Quem adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados, ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

3. As sanções penais e administrativas aplicadas às pessoas singulares ou colectivas, nos termos do número 1 do presente artigo não eximem da responsabilidade civil ou administrativa e da responsabilidade penal e civil, respectivamente, caso lhes seja aplicável, nos termos da lei.

4. São nulos todos os actos praticados que violem o disposto no número 2 do presente artigo.

5. À negligência é aplicada a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IX

Confisco de Fundos e Activos

ARTIGO 49

(Declaração de confisco de fundos e activos)

1. O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ao proferir a sentença condenatória, declara adicionalmente à pena imposta, o confisco de fundos e activos, a favor do Estado, sempre que:

- a) sejam propriedade ou estejam sob controlo ou em nome de pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade terrorista;
- b) sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados, em todo ou em parte, para o financiamento, prática ou facilitar o cometimento de um dos crimes previstos na presente Lei.

2. Os demais procedimentos relativos ao confisco de fundos e activos, a favor do Estado, ocorrem nos termos previstos no regime jurídico especial da perda alargada de bens e de recuperação de activos.

ARTIGO 50

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. Da decisão de congelamento ou perda de fundos ou activos, o terceiro que invocar a titularidade de bens e/ou fundos, nos termos dos artigos anteriores, da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição em que alega e prova os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A decisão é proferida pelo tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que se considerem necessárias, salvo se a aferição da titularidade dos fundos e/ou bens, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, sempre que:

- a) tenha exercido o devido cuidado para assegurar que os fundos e/ou bens não sejam usados para financiar, cometer ou facilitar o cometimento de um acto terrorista;
- b) prova não ser membro de um grupo terrorista.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o tribunal, antes da decisão da declaração da perda de fundos e/ou bens transitar em julgado, a pedido de terceiro de boa-fé que não seja o condenado, alegar ter interesse nos bens em questão, determina que sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver alienado ordenar que o requerente seja indemnizado por um valor igual ao dos bens alienados.

ARTIGO 51

(Circunstâncias atenuantes especiais)

As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente:

- a) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado;
- b) impedir que o resultado que a Lei pretende evitar se verifique;
- c) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis.

ARTIGO 52

(Protecção dos intervenientes)

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos na presente Lei, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

CAPÍTULO X

Prova, Investigação e Medidas Cautelares

SECÇÃO I

Prova

ARTIGO 53

(Meios de obtenção de prova)

1. No âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos na presente Lei, são admissíveis, sem prejuízo de outros já previstos na legislação processual penal, os seguintes meios de obtenção de prova:

- a) registo de voz e imagem;
- b) quebra de sigilo bancário;
- c) controlo de contas bancárias e de outros meios de pagamentos electrónicos;
- d) realizar entregas controladas e operações encobertas;
- e) aceder a sistemas informáticos;
- f) acções encobertas;
- g) interceptar todo o tipo de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas, postais e quaisquer outras.

2. O recurso aos meios de obtenção de prova deve ser aplicado sem prejuízo do respeito dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

3. A informação obtida através de suportes documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

SECÇÃO II

Medidas Cautelares

ARTIGO 54

(Inadmissibilidades de liberdade)

Os crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa não admitem:

- a) liberdade provisória;
- b) liberdade condicional.

ARTIGO 55

(Buscas e apreensões)

Nos crimes previstos na presente Lei, as buscas e apreensões são permitidas a qualquer hora.

ARTIGO 56

(Prisão preventiva)

1. O Juiz, a requerimento do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de todo àquela, sobre quem recaiam fortes suspeitas de ter cometido, estar a cometer, ou em vias de cometer actos terroristas ou acções conexas nos termos da presente Lei.

2. A prisão preventiva nos crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa é de carácter obrigatório.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a prisão preventiva é ilegal quando destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime de que lhe é imputado.

4. A prisão preventiva cessa nas seguintes situações:

- a) 24 meses a contar da data da detenção, sem que haja a acusação do arguido;
- b) 36 meses sem que o arguido seja pronunciado;
- c) 48 meses até a condenação em primeira instância;
- d) 60 meses com condenação não transitada em julgado.

ARTIGO 57

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei é de 18 meses.

ARTIGO 58

(Investigação e instrução criminal)

A investigação dos crimes previstos na presente Lei é da competência exclusiva do Serviço Nacional de Investigação Criminal, sem prejuízo da direcção da instrução preparatória pelo Ministério Público.

ARTIGO 59

(Limitação de direitos)

Para efeitos da presente Lei, os direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ser limitados, nos termos previstos na Constituição da República.

ARTIGO 60

(Intercepção de comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)

1. O Juiz de Instrução Criminal ordena a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, por um período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Ministério Público, efectuadas às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na presente Lei que se apresentem como sendo de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova dos factos.

2. Da intercepção e gravação é lavrado um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a conservação dos elementos sem interesse, designadamente dos suportes da gravação.

3. Nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, o tribunal pode determinar:

- a) a necessidade de um provedor de serviço de comunicações interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
- b) o acesso dos agentes de investigação criminal às instalações para instalar, remover e reter qualquer dispositivo para a intercepção ou retenção de uma comunicação específica.

4. Não pode ser objecto de intercepção ou gravação a comunicação mantida entre o arguido e o seu defensor em respeito ao princípio da confidencialidade.

CAPÍTULO XI

Contravenções e Processo

ARTIGO 61

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo dos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1, do presente artigo não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

ARTIGO 62

(Sanções)

1. Pelas infracções previstas na presente Lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) dissolução;
- c) interdição do exercício de actividades;
- d) confisco de fundos, activos e vantagens.

2. A multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1.000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 3.000 a 10.000 salários mínimos nacionais da Função Pública.

3. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A dissolução só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva e equiparada ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.

5. Pelas infracções previstas na presente Lei podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:

- a) interdição temporária do exercício da actividade;
- b) privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- c) publicação por edital da decisão condenatória.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

ARTIGO 63

(Secções especializadas)

As autoridades de investigação, acusação e julgamento devem criar secções especializadas para investigar, acusar e julgar os crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 64

(Cooperação internacional)

É aplicável em matéria de Cooperação Internacional, a Lei que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal e, subsidiariamente, as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e demais legislação aplicável.

ARTIGO 65

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, da Lei de Energia Atómica, do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 66

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 67

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, que estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 68

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco. Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Acções conexas – acto destinado a instigar, recolher ou divulgar informação falsa, praticado individual ou colectivamente, visando dar apoio ou incentivo logístico ou moral de apologia ao terror, por via física, psicológica, económica ou ideológica.

Acções encobertas – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, terceiro e ou pessoa colectiva, em meio físico ou virtual, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei com ocultação da sua qualidade e identidade.

Activos virtuais – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenada, comercializada ou transferida por via digital e usada para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Acto terrorista – um acto terrorista inclui:

- a) um acto que constitua uma violação no âmbito de e tal como definido num dos seguintes tratados:
 - i. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970);
 - ii. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971);

- iii. Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973);
- iv. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979);
- v. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1980);
- vi. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988);
- vii. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005);
- viii. Protocolo para a Supressão dos Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005);
- ix. Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997);
- x. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1997).

b) Qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse acto, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.

Arma de destruição em massa – inclui para além das armas nucleares, químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente, os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos.

Armas biológicas, químicas ou nucleares:

- a) armas biológicas – microbiais ou outros agentes biológicos ou tóxicos independentemente da sua origem ou método de produção, os tipos e as quantidades que não tem justificação profiláticos, protectivos ou outros propósitos pacíficos; ou armas, equipamentos ou meios de lançamento desenhados para usarem tais agentes ou toxinas para propósitos hostis ou em conflito armado;
- b) armas químicas – são, junto ou separadamente:
 - (a) químicos tóxicos e seus percussores excepto quando destinados a:
 - i. propósitos industriais, agrícola, pesquisa, médico, farmacêutico ou fins pacíficos;
 - ii. propósitos protectivos, nomeadamente aqueles propósitos directamente ligados a protecção contra químicos tóxicos e para protecção contra armas químicas;
 - iii. propósitos militares não relacionados com o uso de armas químicas e não dependentes do uso das propriedades tóxicas de químicos como um método de acção militar;
 - iv. aplicação da lei incluindo propósitos de controlo de manifestações domésticas desde que os tipos e as quantidades são consistentes com tais propósitos.

- (b) munições e dispositivos especificamente desenhados para causarem morte ou outro ferimento através de propriedades tóxicas desses químicos tóxicos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição, que poderiam ser libertados como resultado do emprego de tais munições e dispositivos;
- (c) qualquer equipamento especialmente desenhado para uso directo em conexão com o uso de munições e dispositivos especificados na subalínea (ii) da alínea (a) da presente definição;
- (d) armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

Autoridade competente – é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente Lei.

Autoridade de revisão – é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recurso relacionadas com as designações da lista nacional.

Autoridades de supervisão – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei, ou por outro diploma regulamentar, de fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

C

Combatente terrorista apátrida – é todo o indivíduo sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um País distinto daquele de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii. fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii. organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou suposta nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

Congelamento de fundos e activos – é a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou outros activos que pertençam ou sejam controlados por pessoas ou entidades designadas com base na e durante a duração da validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outro organismo competente das Nações Unidas, de acordo com as Resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por autoridade competente. No contexto do fisco criminal e medidas provisórias, e a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimento de qualquer propriedade, equipamento

ou outros instrumentos com base na e pela duração da validade de uma decisão do Procuradoria-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público ou tribunal competente, sob um mecanismo de congelamento, até que uma decisão de apreensão ou confisco seja tomada.

D

Despesas básicas ou extraordinárias:

- a) **despesas básicas** – são os pagamentos de determinados tipos de taxas, custos e remunerações de serviços em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguros e taxas de água e electricidade, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos, taxas ou encargos por serviços de manutenção de fundos congelados ou outros activos financeiros ou recursos económicos;
- b) **despesas extraordinárias** – são as despesas diferentes das que a autoridade competente considera como despesas básicas.

Drone – Veículo aéreo não tripulado.

E

Entrega controlada – técnica que permite a remessa ilícita ou suspeita de numerário para dentro ou fora, através ou para o território com o conhecimento e sob supervisão das autoridades competentes, com o objectivo de investigação de um crime e identificação das pessoas nele envolvidas.

Explosivo ou outro engenho letal – arma ou engenho que é concebido, ou que tenha a capacidade, de causar morte, ofensas corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias similares ou radiação ou materiais radioactivos.

F

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – refere-se ao acto de fornecer fundos e outros activos, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

Financiamento do terrorismo – recolha intencional ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros activos ou qualquer vantagem, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção ilegal de que possam ser utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, (a) para praticar actos terroristas ou acções conexas, (b) por uma organização terrorista ou por terrorista individual.

G

Gabinete do Provedor – órgão estabelecido nos termos da Resolução 1904 (2009) para receber e apreciar pedidos de retirada das pessoas da lista do Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al-Qaeda*.

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

I

Informação classificada – aquela cuja natureza seja considerada, conforme os casos, segredo de Estado, secreta, confidencial ou restrita, nos termos da lei.

Infra-estruturas – designa qualquer instalação pública ou privada, que providencia ou distribui serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energias, combustíveis ou comunicações.

Instalação do Estado ou pública – qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização inter-governamental, no âmbito das suas funções oficiais.

L

Lista internacional – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com toda a informação associada.

Lista nacional – relação de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades designadas pelo Procurador-Geral da República, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores dos terroristas e de organizações terroristas.

Listas designadas – relação de pessoas, grupos, organizações e entidades designadas, pelas Resoluções de um competente organismo das Nações Unidas (lista internacional), pelo Procurador-Geral da República como terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores do terrorismo ou das organizações terroristas (lista nacional).

M

Material nuclear – plutónio excepto aquele com concentração isotópico excedendo 80% em plutónio 238; urânio 233; urânio enriquecido com isotópico 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isotópicos como ocorrendo na natureza diferente da que ocorre na forma de ore ou resíduo-ore (de minério ou resíduo de minério); qualquer material contendo uma ou mais dos materiais citados anteriormente.

Material radioactivo – material nuclear e outras substâncias radioactivas que contêm nuclídeos que entram em desintegração espontânea (um processo acompanhado pela emissão de um ou mais tipos de radiação ionizada, tais como alfa, beta, partículas de neutrónios e raios gama e os quais, podem, devido as suas propriedades radiológicas ou fosseis causar morte, ferimentos sérios no organismo ou dano substancial a propriedade ou ao ambiente).

P

Percussor – qualquer reagente químico que faz parte em qualquer estágio na produção por qualquer que seja o método de um químico toxico. Inclui qualquer componente chave de um sistema binário ou químico ou multicompetente.

Plataforma fixa – ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao leito do mar (fundo marinho) para fins de prospecção ou exploração de recursos ou para fins económicos ou para fins de investigação, mas que não inclua uma embarcação/navio.

Proliferação de armas de destruição em massa – uso, desenvolvimento, transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

Q

Químico tóxico – qualquer químico que através da sua acção química nos processos da vida pode causar morte, incapacitação temporária ou permanente, ferimento a humanos ou animais. Inclui todos os químicos, independentemente da sua origem ou do método da sua produção, e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer lugar.

S

Sistema de transporte público – designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados, que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

T

Terrorismo – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certas actividades.

Terrorista – qualquer pessoa singular que:

- i.* cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
- ii.* participa como cúmplice, na prática de actos terroristas;
- iii.* organiza ou induza outrem à prática de actos terroristas;
- iv.* contribui para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada,

intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Transportes a bordo de um navio:

- i.* qualquer material explosivo ou radioativo, sabendo que se destina a ser usado para causar, ou em ameaça de causar, com ou sem condição, conforme previsto na legislação nacional, morte ou lesão grave ou dano para o efeito de intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer acto;
- ii.* qualquer arma biológica, química ou nuclear, sabendo se trata de uma arma biológica, química ou nuclear;
- iii.* qualquer material de origem, material cindível especial, ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destina a ser utilizado numa actividade explosiva nuclear ou em qualquer outra actividade nuclear actividade que não esteja sob salvaguarda de acordo com um acordo abrangente de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);
- iv.* qualquer equipamento, material ou *software* ou tecnologia relacionada que contribua significativamente para o projecto, fabricação ou entrega de uma arma biológica, química ou nuclear, com a intenção de que seja usada para tal fim.